



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.002647/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JUHIL MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa das despesas deduzidas da base de cálculo do imposto, que o contribuinte não comprova, apesar de intimado.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado no percentual determinado em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de n° 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que "ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício"

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no enunciado de n° 2 da súmula de sua jurisprudência, que tem o seguinte teor: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 06-20.135, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 13.706,82 de IRPF e respectivos multa de ofício de 75% e juros de mora.

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte, ora recorrente, informou deduções a título de dependentes, com intrução e despesas médicas em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2000 a 2002 sem apresentar, quando intimado, os respectivos comprovantes, ensejando a lavratura do auto de infração objeto deste processo administrativo.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

a) que percebeu que cometeu equívocos em suas declarações de ajuste e providenciou espontaneamente a retificação e que a não entrega dos documentos exigidos na Notificação de Lançamento foi um erro de seu contador;

b) que assumiu os débitos a pagar nas declarações retificadoras apresentadas, que não foram recepcionadas pela autoridade administrativa, de modo que o pagamento que se propôs a efetuar aguarda até o presente momento. Em suma, que impedimentos administrativos o impossibilitam de regularizar sua situação fiscal, direito este que diz estar sendo cerceado;

c) que a multa aplicada de 75% ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e da capacidade econômica;

d) que é ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa das despesas deduzidas da base de cálculo do imposto, que o contribuinte não comprova, apesar de intimado.

IRPF DEVIDO. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

Cancela-se a exigência de IRPF que já foi exigida do contribuinte a título de devolução de restituição indevida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE PERCENTUAL.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado no percentual determinado em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 15/12/08 (fls. 92) e interpôs recurso voluntário aos 22/12/08 (fls. 93 ss.), reprodução de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduziu a impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão recorrida, com a qual estou de pleno acordo, para que integrem este voto:

1 Retificadoras.

9. O contribuinte apresentou as declarações anuais de ajuste retificadoras relativas aos anos calendário 2000, 2001 e 2002 a respectivamente em 30/06/2005, 04/07/2005 e 30/06/2005, fls. 46/ól, que foram regularmente recepcionadas pela RFB e processadas, fls. 69/75, tendo sido tomadas as seguintes providências:

a. Ano-calendário 2000, emitido auto de infração eletrônico, fls. 44 e 70, exigindo a devolução de restituição indevidamente recebida, no valor original de R\$ 1.155,00 e corrigido de R\$ 1.297,52, dado que o contribuinte já havia recebido a restituição pleiteada na declaração original, fls. 69, 75, e retificou o valor da restituição para valor menor, espontaneamente;

b. Ano-calendário 2001: emitida notificação de lançamento, exigindo a devolução de RS 1.754,86 de restituição indevidamente recebida, pelos mesmos motivos, fls. 45 e 71/72 e 75;

c. Ano-calendário 2002: o valor de IRPF que o contribuinte declarou devido na retificadora apresentada, maior que o da original, foi enviado para o sistema que controla os recebimentos de impostos declarados, em 05/08/2005, fls. 73/74, aguardando que o contribuinte liquide o débito.

10. Fica evidente que não são verdadeiras as alegações de que as retificadoras não tivessem sido recepcionadas e de que o litigante esteja impossibilitado de quitar seus débitos declarados espontaneamente.

2 Exigência do presente auto de infração e falta de comprovação de despesas deduzidas.

11. A presente autuação é relativa a esses mesmos ano calendário e decorreu da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) em 24/08/2005, portanto depois das retificadoras, tendo sido postada intimação ao contribuinte para que apresentasse comprovantes dos dependentes, despesas

médicas e com instrução; essa intimação retorou pelo motivo de o interessado estar ausente de seu domicílio, tendo sido afixado Edital de mesmo teor. Decorrido o prazo sem resposta do contribuinte, lavrou-se a autuação, tendo como objeto exigências de IRPF para os três anos, devido à glosa dessas deduções.

12. Apesar de asseverar sua correção perante o Fisco e de requerer que lhe seja deferido o direito de produzir outras provas, bem como o direito à sustentação oral junto ao CCMF, o litigante não acostou qualquer dos comprovantes necessários para ilidir as glosas; tendo em conta que a impugnação é o momento em que o contribuinte tem a oportunidade de opor seu argumentos e provas contra a autuação, em não o fazendo, impõe-se que sejam mantidas as glosas das deduções.

13. Cabe uma retificação do lançamento, contudo, em relação à base de cálculo adotada pela fiscalização no ano-calendário 2000, fls. 3, 18, 69, 61 e 61, 70, observa-se que não foi considerada a base de cálculo retificada dos R\$ 36.647,03 originais considerados pela autuação, para R\$ 40.847,03 (retificados) e o fato de que o litigante vem pagando as restituições a devolver 1054 IRPF - DEVOLUCAO REST INDEVIDA.

14. Quanto aos demais anos-calendário, a autuação acatou as retificadoras.

(...)

3 Multa de ofício de 75%.

16. Requer que seja julgada improcedente a aplicação da multa e se mantida a autuação, que seja reduzida.

17. A aplicação da multa de ofício no lançamento de ofício é expressamente prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, que, expressa e objetivamente, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa morato'ria, defalta de declaração e nos de declaração inexatu, excetuada a ltipótesevdo inciso seguinte;

18. Assim, não se pode, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

19. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício, sem a redução pretendida pelo interessado.

4 Taxa de Juros. Selic.

20. *A impugnante refuta a aplicação da Selic, sustentando que esta tem caráter estritamente remuneratório; reclama de ilegalidade de se aplicar essa taxa como juros de mora sobre exigência tributária.*

21. *São infundadas as razões da interessada.*

22. *Quanto aos percentuais de juros com base na taxa Selic, o CTN, em seu art. 161, § 1º, a seguir transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:*

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso,** os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se).*

23. *A lei dispôs de modo diverso, ao prever, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguinte disposição:*

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

24. *Assim, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Dessa forma, a taxa referencial Selic para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da*

impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

25. *Nestes termos, o lançamento seguiu estritamente o que detemlina a legislação em vigor, devendo a autoridade lançadora, por dever de ofício, agir na forma que dispõe a legislação tributária, sob pena de, em não assim procedendo, sofrer responsabilização funcional.*

26. *A validade da taxa Selic é entendimento pacífico na jurisprudência do de Contribuintes, que, recentemente, proferiu o Enunciado nº 4, autorizado pela Portaria nº 4, de 19 de maio de 2006, que estabelece procedimentos para a votação e a aprovação de enunciados de súmulas pelo Conselho Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes e dá outras providências, com o seguinte teor:*

IV - Enunciado nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.;
RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE - 57 A 2

5 Citações de acórdãos administrativos e decisões judiciais.

27. *Por tim, no que se refere às citações de acórdãos administrativos, cumpre destacar que não se aplicam ao presente processo, a teor do art. 100, II, do Código Tributário Nacional, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa; cabe ressaltar ainda que, no tocante às decisões judiciais mencionadas, em que a interessada não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente têm efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.*

6 Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

28. *Deve-se esclarecer que, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.*

7 Sustentação oral no CCMF.

29. *O requerimento para a sustentação oral no Conselho de Contribuintes do Ministerio da Fazenda - CCMF, se mantido o auto pela DRJ, deve ser dirigido àquele órgão.*

Sobre a taxa SELIC, acresça-se que o entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor

vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no termos do art. 72 do RICARF, é no sentido de que:

Enunciado CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ainda de acordo com o entendimento deste tribunal, a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário.

Desse modo, este tribunal administrativo não é a instância apropriada para essa espécie de debate, conforme enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência:

Enunciado CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini